



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08 / 2024

Entrado em 22 / 04 / 24

Arquivado em    /    /   

*Comissão de Finanças e Orçamento*

ASSUNTO:

*" Rejeita as contas do  
Executivo municipal referen-  
te ao Exercício de 2021."*

DISTRIBUIÇÃO:







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 02

ASS.: MP

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2024

**“Rejeita as Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2021.”**

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam rejeitadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2021.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 22 de abril de 2024.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Giovani dos Santos**  
PRESIDENTE

**Daniel Simões da Costa**  
SECRETÁRIO

**Ezequiel de Souza**  
MEMBRO

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

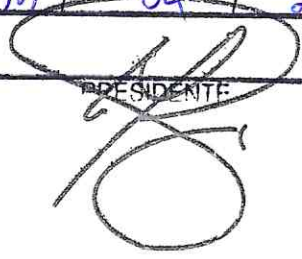
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)




Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.


A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO  
para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 04 / 24  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  


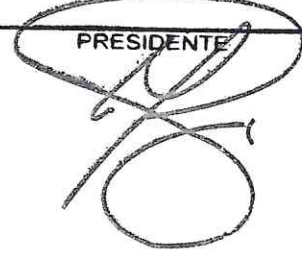
REJEITADO EM única DISCUSSÃO POR  
maioria (215) DE VOTOS. e parecer  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

28 / 05 / 24  
\_\_\_\_\_  


REJEITADO EM única DISCUSSÃO POR  
maioria (8x4) DE VOTOS. e parecer  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

28 / 05 / 24  
\_\_\_\_\_  


A PROMULGAÇÃO  
EM 28 / 05 / 24

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  






**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 17/10/2023.**

**Item 58**

TC-007345.989.20-6

**Prefeitura Municipal:** São Sebastião.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito(a):** Felipe Augusto.

**Advogado(s):** Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-7.

**Fiscalização atual:** UR-7.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-07 - Unidade Regional de São José dos Campos**.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 83, com os apontamentos das principais ocorrências.



II - Notificada, a Municipalidade de São Sebastião, representada pelo Senhor Felipe Augusto, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 145.

III – A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 131, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, diante das seguintes irregularidades:

1. IEGM – a maior parte dos indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do marcador (C e C+), sinalizando baixa efetividade as políticas públicas locais;
2. Itens A.2, A.2.1 e B.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 34,71% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015), além de diversas outras falhas relacionadas ao planejamento municipal, pondo em risco a efetiva concretização dos objetivos e metas traçados pelo governo;
3. Item B.1.2 – ocorrência de expressivo déficit financeiro, no valor de R\$ 34.649.164,94 (REINCIDÊNCIA);
4. Item B.1.6 – atraso no pagamento de encargos devidos no exercício, gerando ônus aos cofres municipais em razão da incidência de juros e multa;
5. Item B.1.10 – diversas incorreções relacionadas à gestão de pessoal, destacando-se, dentre elas: a contratação habitual e elevada de horas extras (REINCIDÊNCIA);
6. Item B.1.10 – concessão de gratificações em período vedado pela Lei Complementar 173/2020, estendidas, inclusive, a servidores ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração;
7. Item B.1.10 – levado percentual de contratação temporária de professores, transformando em regra a exceção prevista constitucionalmente;



8. Itens C.2, C.3 e C.4 – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o baixo aproveitamento na avaliação do i-Educ, para os problemas verificados nas escolas, e para o déficit de vagas existente no ensino infantil;

9. Itens D.1.2.2, D.1.2.3, D.1.3 e D.2 – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Saúde, com destaque, sobretudo, para o baixo aproveitamento na avaliação do i-Saúde e para os problemas verificados nas unidades de atendimento.

**Contas anteriores:**

Exercício	Processo	Situação
2020	TC 3362.989.20	Desfavorável com recomendações
2019	TC-5014.989.19	Desfavorável com recomendações
2018	TC-4673.989.18	Desfavorável com recomendações

**Síntese dos investimentos:**

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,19%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100,00%
Magistério	Ref. 60%	72,87%
Pessoal	Limite 54%	41,01%
Saúde	Ref. 15%	29,62%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		+4,52%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Parcial
Precatórios – Regime Ordinário		Irregular

É o relatório.







PROC.	_____
FOLHA:	06
ASS.:	MP

## VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

A Prefeitura deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 25,19% das receitas resultantes de impostos.

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (100,00%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 41,01%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 29,62% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos, porém alguns pagamentos foram efetuados fora do prazo, o que veio a acarretar juros e mora. Cabe aqui severas recomendações para que a origem promova a realização desses pagamentos dentro do prazo de vencimento das obrigações, evitando-se, assim, prejuízos desnecessários aos cofres municipais.





Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24)

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Com relação às alterações orçamentarias, que chegaram a alcançar 34,71%, entendo que a matéria possa ser relevada, uma vez que não houve prejuízo ao erário. Porém, determino à origem que promova uma melhor adequação na elaboração de seu orçamento com o objetivo de trazê-lo mais próximo da realidade e necessidade do Município.

Por fim, quanto ao déficit financeiro, há que se observar a melhora alcançada pelo município em relação ao exercício de 2019 e se verificar que ao final do exercício em exame o resultado orçamentário foi de +4,09 e percentual de investimentos foi de 4,52%.

**Ante o exposto, MINHA POSIÇÃO DIVERGE DAS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO,**



RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**É o meu voto.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

EGS





# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



## PARECER

PROC.	_____
FOLHA:	09
ASS.	MP

**TC-007345.989.20-6**

**Prefeitura Municipal: São Sebastião.**

**Exercício: 2021.**

**Prefeito: Felipe Augusto.**

**Advogados:** Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.**

**Fiscalização atual: UR-7.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos. Votação unânime.

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007345.989.20-6.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **17 de outubro de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de recomendações, à margem do parecer, nos termos expostos no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a próxima fiscalização certificar as providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar do Relatório.

Por fim, determinou ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal e, em seguida, ao arquivo.

**Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.**

**Publique-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2023.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator**





**☆ CONTAS DO EXECUTIVO - 2020 e 2021**  
**cmss.secretaria <cmss.secretaria@uol.com.br>**  
Para: vereadorcandelelinoes@camarasaosebastiao.sp.gov.br vereadorjojanipixo@gmail.com ercilio.marine@yahoo.com.br  
07/03/2024 | 10:41  
Ver minha digitalização

**Bom dia,**  
Encaminho a esta Comissão Permanente (Finanças e Orçamento), cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do Senhor Felipe Augusto, Prefeito do Município de São Sebastião no exercício de 2020 e 2021.  
Informo ainda, que os arquivos digitais, referentes as contas acima estão sendo disponibilizados através de pen-drive nos gabinetes dos respectivos vereadores que compõem esta Comissão.  
Por fim, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá notificar o responsável pelas contas, Sr. Felipe Augusto para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º do artigo 192, do Regimento Interno.

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA. \_\_\_\_\_ 10  
ASS. \_\_\_\_\_ (M)







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	11
ASS.:	MP

Ofício nº. 23/2024

São Sebastião, 07 de março de 2024.

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Usando das atribuições que me conferem, encaminho a esta Comissão Permanente, cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do Senhor Felipe Augusto, Prefeito do Município de São Sebastião no exercício de 2020 e 2021.

Informo ainda, que esta Comissão deverá notificar o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º do artigo 192, do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Marcos Antônio do Carmo Fuly  
PRESIDENTE

*Giovani dos Santos*

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

*São Sebastião/SP*

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000  
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Fiscalize seu Município [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)  
Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA.	12
ASS.	MP

São Sebastião, 18 de março de 2024.

Ao Senhor Felipe Augusto

D.D Prefeito do Município de São Sebastião-SP

Endereço: Rua Sebastião Silvestre Neves, nº 214, Centro, São Sebastião-SP. CEP: 11608.614. (Gabinete do Prefeito).

**REF: NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE REGIME INTERNO – JULGAMENTO DE CONTAS – TCE – EXERCÍCIO DE 2021.**

**Considerando** a condição de Vossa Excelência, de Prefeito do Município de São Sebastião, do período de 2021/2024;

**Considerando** a responsabilidade inerente ao cargo e, o relatório exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do exercício 2021.

**Considerando o parecer favorável as contas do exercício em apreço com recomendações:**

**Considerando** o que dispõe o § do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião:

“§2º -RECEBIDO O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHÁ-LO-Á À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, QUE NOTIFICARÁ O RESPONSÁVEL PELAS CONTAS PARA, QUERENDO, OFERECER DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (DEZ) DIAS.”

Considerando a intenção de conceder total transparência aos atos administrativos, garantindo o Princípio da Ampla Defesa em sua totalidade, em respeito à Constituição Federal e aos Princípios Basilares do Direito, é que servimos do presente **para NOTIFICAR, a Vossa excelência, para que, querendo, exerça seu direito de oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta notificação.**

Salientamos que, escoado o prazo retro, com ou sem defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento relatará e emitirá parecer no prazo regimental.

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000  
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Autenticar seu Município em <http://portaldocidadao.tce.sp.gov.br>  
com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Recebido  
25/03/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

ASS. \_\_\_\_\_

FOLHA. \_\_\_\_\_

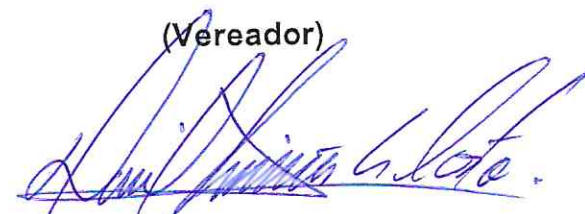
Outrossim, informamos que os autos na integra encontra-se à disposição de Vossa Excelência na Secretaria Parlamentar no prédio situado na Praça Antônio Argino, nº 84, Centro, São Sebastião - no horário das 8:00 às 17:00hs, sendo permitida a consulta.

Atenciosamente.



**GIOVANI DOS SANTOS**

(Vereador)



**DANIEL SIMÕES DA COSTA**

(Vereador)



**ERCÍLIO DE SOUZA**

(Vereador)





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.

PROC.	_____
DE	_____
FINANÇAS E	_____
ORÇAMENTO	_____
DE	_____
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	_____

PROCESSOS eTC nº TC 00007345.989.20-6  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021  
PREFEITO: FELIPE AUGUSTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	514
DATA	03 / 09 / 24
HORÁRIO	08 / 24
VISTO	_____

**FELIPE AUGUSTO**, na qualidade de Prefeito do Município de São Sebastião, comparece à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Sebastião para apresentar **DEFESA** no procedimento de análise e julgamento das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, o que se faz com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

As Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura de São Sebastião foram submetidas ao exame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2021.

Na sequência, o procedimento foi remetido à Câmara Municipal de São Sebastião para julgamento nos termos do regimento interno desta Edilidade.

A seguir serão apresentadas as justificativas necessárias e pertinentes para que a Câmara Municipal de São Sebastião possa acatar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e, consequentemente, decretar o julgamento de **REGULARIDADE** das Contas Anuais de 2021 do Poder Executivo de São Sebastião.





PROC..	_____
FOLHA..	15
ASS..	MP

**PRELIMINARES:**

Nobres Vereadores, antes de analisar o mérito das Contas Anuais em exame, cumpre trazer à lume algumas questões preliminares, de ordem geral, que devem nortear o julgamento das Contas Municipais do Poder Executivo de São Sebastião.

**Segurança Jurídica x Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:**

Ao apreciar as Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de São Sebastião, a Câmara Municipal de São Sebastião não deve fundamentar sua decisão em questões isoladas, as quais não revelam gravidade capaz de macular todo o exercício econômico-financeiro em exame.

Ilustres Vereadores, não se pode ignorar a necessidade de aplicar ao caso concreto as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que trouxe à orbita jurídica novos princípios que devem ser observados no julgamento de processos como aquele aqui apreciado.

Referido regramento trouxe nova redação à diversos dispositivos do Decreto Lei nº 4657/42, que dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, se consubstancia em norma jurídica de caráter cogente que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), impondo sua observância imediata nas decisões administrativas, controladoras e judiciais.

É certo e indiscutível que tal regramento trará ao mundo jurídico muitas interpretações e discussões quanto a aplicabilidade e alcance de seus dispositivos, o que, no entanto, não nos impede de fazer na interpretação textual da norma legal.

Diz o artigo 1º da Lei nº 13.655/18:

*“Artigo 1º - O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:*



“Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (g.n.).*

Não há dúvidas de que as decisões proferidas pela Câmara Municipal estão vinculadas ao teor da norma legal aqui invocada, isso porque esta Edilidade se consubstancia em órgão de controle externo da Administração Pública, e como tal, se adequa ao que dispõe a nova redação do artigo 20 da LINDB, conforme redação atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 13.655/18.

Ao analisar as novas redações atribuídas aos artigos 23 e 24 da LINDB, será possível verificar que a Câmara Municipal, ao apreciar as Contas Municipais do Poder Executivo, antes indicar qualquer juízo de irregularidade, deve observar as consequências práticas da decisão e, sobretudo deve estabelecer regime de transição para que a Administração Municipal possa adequar seus procedimentos, observando, sobretudo, os interesses gerais, isto é, o interesse público.

Além disso, a Câmara Municipal de São Sebastião deve respeitar as orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas sobre os temas que envolveram a apreciação das Contas Anuais da Prefeitura de São Sebastião.

Vejamos, neste sentido, a nova redação atribuída aos artigos 23 e 24 do Decreto nº 4657/42 (com redação atribuída pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018):

*“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”*





"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

Neste sentido, a Câmara Municipal de São Sebastião deve verificar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em oportunidades diversas, já concluiu que falhas semelhantes àquelas constantes do relatório das Contas de 2021 da Prefeitura de São Sebastião já foram objeto de relevação, com emissão das recomendações pertinentes.

Assim, desde já, roga-se para que sejam aplicadas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), permitindo que seja aplicado às Contas de 2021 da Prefeitura de São Sebastião o mesmo entendimento observado em diversos julgados do próprio Tribunal de Contas.

### **Efetividade Da Gestão Pública:**

Ilustres Vereadores, as Contas Anuais em exame não apresentam desajuste fiscal ou outras máculas graves capazes de comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal de São Sebastião.

É mister observar que diversos aspectos foram considerados positivos e regulares no curso da instrução processual verificada no TCESP, contribuindo para convicção de que a Prefeitura de São Sebastião geriu as Contas Anuais em exame de maneira absolutamente responsável, merecendo, portanto, o beneplácito dessa Edilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 71, dispõe que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Legislativo que realiza o controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe, portanto, a análise de todos os aspectos técnicos que envolvem a prestação de contas do Poder Executivo.



Isto é, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar detalhadamente a situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos praticados pelo gestor público.

No curso da instrução processual, o Tribunal de Contas do estado de São Paulo apontou a ocorrência de supostas falhas, as quais, todavia, foram detalhadamente esclarecidas, restando evidenciado que não possuem qualquer gravidade capaz de comprometer a **REGULARIDADE** das Contas Anuais em exame, razão pela qual, aliás, aquele Sodalício decidiu emitir parecer prévio favorável.

**Paralelamente aos aspectos suscitados pela Corte de Contas, a Câmara Municipal deve fazer o juízo de ponderação face as regularidades e demais aspectos positivos revelados em prol dos munícipes, permitindo com isso a apuração da efetividade dos gastos públicos.**

Analisando os autos em epígrafe é possível verificar que o Poder Executivo de São Sebastião deu atendimento aos principais índices de aplicação ao qual a Administração Pública está vinculada, respeitando os anseios da população, de modo que não podem as Contas Anuais em exame serem rejeitadas.

A análise das Contas Anuais, a partir de **pontos exclusivamente isolados**, não se adequa ao conceito de justiça estampado na Carta Magna, posto que não permite auferir com exatidão os resultados e benefícios gerados para os Administrados.

Impõe-se, portanto, aplicar ao caso concreto os efeitos do conceito da **Auditoria de Resultado**, evitando que questões específicas sejam utilizadas como norte para fiscalizar a prestação de contas anuais da Administração Pública.

Ilustres Vereadores, roga-se, desde já, pela análise das contas anuais em exame com base nas premissas aqui expostas, o que, em conjunto com o mérito a seguir apresentado, permitirá o Decreto Legislativo de Regularidade das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de São Sebastião.





PROC.	_____
FOLHA.	19
ASS.	MP

**Critérios De Conveniência E Oportunidade:**

Por fim, porém não menos importante, cumpre chamar a atenção desta Edilidade para o fato de que algumas das anotações constantes do parecer do Tribunal de Contas recaíram sobre questões relacionadas diretamente aos critérios de conveniência, oportunidade e discricionariedade dos atos administrativos, os quais, com o devido respeito, não são passíveis de fiscalização pelo controle externo.

Isto é, alguns dos questionamentos do Tribunal de Contas incidiram diretamente sobre as escolhas eleitas pelo gestor público no comando da máquina administrativa, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas, o que, por si só, não revela nenhum ato indevido, irregular ou ilegal.

Com o devido respeito, claramente algumas das críticas da fiscalização do Tribunal de Contas recaem sobre critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas, o que, todavia, não deve ser colocado sob análise.

Tal controle é exercido mediante a análise dos atos administrativos executados pelos Administradores Públicos, o que, todavia, não está sendo apreciado de maneira adequada no caso concreto, haja vista que **está sendo questionada a escolha** feita pela Administração, dentre as opções disponíveis à época, bem como a existência de interesse público nas despesas em exame, o que é absolutamente impertinente, vez que tal apontamento recai sobre os critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas, o que, pertence exclusivamente ao Administrador Público.

Nas palavras do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberalidade de avaliação ou decisão segundo os critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à Lei Reguladora da expedição deles*” (in Curso de Direito Administrativo, 25ª Edição, Editora Malheiros, página 422).

No presente caso, está sob análise o mérito do ato administrativo discricionário, o qual não pode ser atacado pelo controle externo, sob pena de estar a Corte de Contas invadindo



competência que não lhe é adstrita, com a conseqüente quebra do princípio da autonomia dos poderes, **preconizado pelo artigo 2º as Constituição Federal.**

PRPG	_____
FOLHA:	20
ASS.	MP

O já citado Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que o **mérito do ato administrativo** é formado mediante os critérios de **conveniência e oportunidade**, nos seguintes termos:

*“Mérito do ato*

*17. Mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada”.*  
(obra citada, página 949). (g.n.)

A ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, após honráveis considerações, afirma que o **mérito do ato discricionário** está sempre envolvido pelo juízo crítico da **conveniência e oportunidade**:

*“Por isso se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da **legalidade e do mérito**: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e o segundo diz respeito à **oportunidade e conveniência** diante do interesse público a atingir.*

*(...)*

*Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à **conveniência e oportunidade**; só existe nos atos discricionários”.* (Direito Administrativo, 14ª Edição, Editora Atlas, páginas 208/209). (g.n.)

Ao discorrer sobre o mérito do ato discricionário, o Professor Diógenes Gasparini também chama atenção quanto à presença do juízo da conveniência e oportunidade a ser observado:

*“Quanto ao grau de liberdade da Administração Pública para decidir, os atos administrativos podem ser: vinculados e discricionários.*

*(...)*





*São discricionários os atos praticados pela Administração Pública com certa margem de liberdade. A Administração edita-os depois de uma avaliação subjetiva. São atos discricionários: os que outorgam permissão de uso de bem público. Nesses casos, a edição do ato ocorre depois de uma avaliação subjetiva da Administração Pública, no que respeita ao mérito, dado que a lei não prescreve para o agente público um só comportamento. Assim, segundo o interesse público do momento a autoridade competente defere ou indefere a solicitação do particular.*

(...)

*Finalmente, diga-se que o ato discricionário distingue-se do ato arbitrário, uma vez que aquele é legal e este, ilegal. A ação arbitrária contraria a lei; a discricionária, não” (Direito Administrativo, 10ª Edição, Editora Saraiva, página 79).*

Cabe também verificar os ensinamentos de Edmir Netto de Araújo:

*“Discricionariedade administrativa, doutrinariamente, é “a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher entre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito” (Curso de Direito Administrativo, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 458). (g.n.)*

Celso Ribeiro Bastos alerta quanto a **conveniência e oportunidade** dos atos discricionários:

*“... é a valoração que o Administrador faz sobre conveniência e oportunidade do ato a ser praticado e se relaciona com o motivo e o objeto do ato” (Curso de Direito Administrativo, 3ª Edição, página 105). (g.n.)*

Como se observa, todos os atos discricionários, como aqueles aqui analisados, são expedidos pelo Administrador Público a partir dos critérios de conveniência e oportunidade, **os quais pertencem exclusivamente àquele que detém competência para tanto, não podendo ser objeto de controle.**

Sobre o assunto, cabe analisar as lições da Professora Odete Medauar, que alerta que o juízo de conveniência e oportunidade pertence somente ao Administrador Público:





*“A margem sobre a qual incide a escolha inerente à discricionariedade corresponde ao mérito do ato administrativo; tal aspecto expressa o juízo de conveniência e oportunidade no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário”.* (Direito Administrativo Moderno, 5ª Edição, página 177). (g.n.)

O Mestre Santista em Direito Administrativo, Reinaldo Moreira Bruno, **atenta para a vedação quanto ao controle do mérito do ato administrativo discricionário:**

*“A partir do princípio da legalidade que estabelece a competência para prática de atos administrativos, é vedado ao judiciário adentrar nesta área no que diz respeito a motivo e objeto, pois o juiz não pode substituir a valoração da Administração, somente sendo-lhe facultada a discussão da finalidade, da competência e da forma, aspectos vinculados do ato”.* (Direito Administrativo, Editora Del Rey, 2005, página 141).

Por fim, não podíamos deixar de citar as anotações do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles **sobre a impossibilidade de revisão dos critérios de conveniência e oportunidade:**

*“Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação”.* (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Editora Malheiros, página 153).

Nobres Vereadores, não existe nos autos qualquer indício de dolo ou má-fé, de modo que devem ser afastados os questionamentos que recaem sobre o mérito do ato administrativo, já que se trata da conveniência da despesa, bem como da oportunidade das mesmas, o que, como visto, são exclusivos do Administrador Público.

**Ao controle externo fica reservada a análise da legalidade dos atos administrativos,** o que não se confunde com a motivação da escolha das despesas públicas.



Não há nos atos praticados pelo requerente nenhum indício de irregularidade, sobretudo porque os investimentos realizados em 2021 estão em total consonância com o porte e a capacidade arrecadatória do Poder Executivo de São Sebastião.

Com base em tais preceitos, roga-se, desde já, pela DECRETÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE 2021 DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO.

### MÉRITO:

Como destacado inicialmente, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2021.

Não poderia ser diferente, tendo em vista que no ano de 2021, foram atendidos os principais índices e indicadores que norteiam o exame das Contas Anuais do Poder Executivo, destacando-se estar a Prefeitura caminhando no caminho de uma gestão fiscal equilibrada de que trata o §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É certo e indiscutível que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a ocorrência de supostas irregularidades verificadas no decorrer do exercício de 2021, todavia, nenhuma delas possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade de todo o exercício econômico-financeiro.

Trata-se de questões pontuais para as quais foram, ou estão, sendo adotadas medidas saneadoras, cuja correção poderá ser verificada nos próximos exercícios.

Observe-se, desde já, que algumas das questões apontadas pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas se referem a baixa efetividade das políticas públicas relacionadas ao IEGM; percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 34,71% da despesa inicialmente fixada; déficit financeiro, no valor de R\$ 34.649.164,94; atraso no pagamento de encargos devidos no exercício; incorreções relacionadas à gestão de pessoal, como a contratação habitual e elevado





pagamento de horas extras; concessão de gratificações; elevado percentual de contratação temporária de professores; baixo aproveitamento na avaliação do i-Educ, para os problemas verificados nas escolas, e para o déficit de vagas existente no ensino infantil; e baixo aproveitamento na avaliação do i-Saúde e para os problemas verificados nas unidades de atendimento.

Não obstante, é preciso ressaltar o resultado da execução orçamentária no exercício de 2021 evidenciou um superávit de **R\$ 35.975.627,27**, ou **4,09%**, revertendo os déficits orçamentários verificados em exercícios anteriores.

O Resultado Financeiro negativo foi abruptamente reduzido, atingindo, ao final de 2021, R\$ 34.649.164,94, o que representa apenas **15 (quinze) dias da Receita Corrente Líquida**, o que, segundo a jurisprudência da Corte de Contas, não revela situação de desajuste fiscal capaz de comprometer o resultado das Contas Anuais.

Importante ressaltar que houve **reversão do déficit orçamentário vindo de 2019 e 2020**. Ao final de 2020, a Prefeitura de São Sebastião apresentou um déficit orçamentário de R\$ 29.719.788,92, correspondente a 4,36% do orçamento anual. Em 2019, igualmente, o resultado orçamentário foi deficitário em 7,87%.

Portanto, em 2021, houve significativa reversão os resultados deficitários advindos de 2019 e 2020, o que, por si só, evidencia a seriedade com que as peças contábeis do Poder Executivo foram conduzidas.

Igualmente favoráveis se mostraram o resultado econômico, que apresentou **superávit de R\$ 64.855.427,35**, aumento correspondente a 210,24% em relação ao exercício passado e o saldo patrimonial que apresentou saldo positivo de **R\$ 1.307.970.587,25**.

A dívida de curto prazo se mostrou “FAVORÁVEL”. Igualmente a dívida fiscal líquida do município representou apenas 16,69% da receita corrente líquida do exercício em questão.

O TJSP atestou a suficiência dos depósitos de Precatórios, bem como houve o recolhimento dos encargos e parcelamentos.





Os repasses à Câmara obedeceram ao limite da Constituição Federal, sendo em **4,50%**.

Na manutenção e desenvolvimento no ensino, foi aplicado **25,19%** das receitas de impostos e transferências, atendendo ao contido no artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observada a destinação de **72,87%** aos profissionais do Magistério, bem como a utilização de todo o Fundeb recebido (**100%**), observando-se o artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Na saúde, o percentual de investimento atingiu **29,62%** das receitas constitucionais, superando com folga o percentual mínimo de 15%.

Em relação às questões atinentes a gestão de pessoal, todas essas questões foram objeto de minuciosos esclarecimentos nas justificativas encartadas nos autos, demonstrando, uma a uma, a improcedência das falhas apontadas pela fiscalização.

Diversas outras questões foram consideradas regulares pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

As demais questões apontadas pela fiscalização do TCESP se concentram em pontos isolados, os quais não relevaram máculas graves, imbuídas de dolo ou má fé, tão pouco relevaram danos ao erário ou aos administrados, sendo então passíveis de relevação.

A Assessoria Técnica Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e sua Chefia, opinaram pela emissão de Parecer Desfavorável.

O d. Ministério Público de Contas no mesmo sentido se manifestou pela emissão de parecer prévio desfavorável.

Não obstante, vejamos, portanto, o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo!

Em Sessão Ordinária da E. Primeira Câmara, realizada em 17 de outubro de 2023, assim restou decidido sobre as Contas de 2021 da Prefeitura de São Sebastião:



PROC.	_____
FOLHA:	26
ASS.	MD

**"TC-007345.989.20-6**

**Prefeitura Municipal: São Sebastião.**

**Exercício: 2021. Prefeito(a): Felipe Augusto**

(...)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos.**

(...)

**VOTO**

*As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.*

*Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.*

*A Prefeitura deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 25,19% das receitas resultantes de impostos.*

*Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (100,00%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.*

*As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 41,01%.*

*Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 29,62% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.*

*Encargos sociais foram devidamente recolhidos, porém alguns pagamentos foram efetuados fora do prazo, o que veio a acarretar juros e mora. Cabe aqui severas recomendações para que a origem promova a realização desses pagamentos dentro do prazo de vencimento das obrigações, evitando-se, assim, prejuízos desnecessários aos cofres municipais.*





*Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.*

*A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24)*

*As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.*

*Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.*

*Com relação às alterações orçamentarias, que chegaram a alcançar 34,71%, entendo que a matéria possa ser relevada, uma vez que não houve prejuízo ao erário. Porém, determino à origem que promova uma melhor adequação na elaboração de seu orçamento com o objetivo de trazê-lo mais próximo da realidade e necessidade do Município.*

*Por fim, quanto ao déficit financeiro, há que se observar a melhora alcançada pelo município em relação ao exercício de 2019 e se verificar que ao final do exercício em exame o resultado orçamentário foi de +4,09 e percentual de investimentos foi de 4,52%.*

***Ante o exposto, MINHA POSIÇÃO DIVERGE DAS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.***

*(...)"*

Assim, diante do verificado nos autos, acompanhando o pronunciamento do conteúdo do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, roga-se à Câmara Municipal que sejam relevadas as pequenas e poucas falhas de menor potencial ofensivo, emitindo as mesmas ao campo das recomendações.





PROC..	_____
FOLHA:	_____ 28 _____
ASS..	_____ MP _____

Ilustre Vereadores, para não ser redundante e por reputar desnecessário, **reportamos aqui todos os esclarecimentos apresentados perante o E. Tribunal de Contas, encampando nessas justificativas os esclarecimentos apresentados naquela Corte de Contas.**

Se necessário, em virtude dos princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, roga-se, desde já, pela concessão de novo prazo para apresentação de esclarecimentos complementares sobre questões específicas que a Câmara Municipal reputar pertinente para o correto e justo julgamento das Contas Anuais em exame.

**DO PEDIDO:**

Podemos concluir que as supostas falhas que essa E. Câmara Municipal apure, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de São Sebastião, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2021, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Que sejam incorporadas aqui todas as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Requerente perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) Que seja acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c) Que seja emitido Decreto de **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Nestes termos, pede e aguarda o julgamento!

São Sebastião, 13 de março de 2024.

  
Felipe Augusto

**Prefeito do Município de São Sebastião**



**CONTAS DO EXECUTIVO - 2020 E 2021**  
**cmss.secretaria <cmss.secretaria@uol.com.br>**

Para: vereadorjoanilopes@gmail.com vereadorjaneisimoos@camarasasebastiao.sp.gov.br ericflomarine@ig.com.br  
 03/04/2024 | 09:26

Ver menos desta lista

1ª DEFESA ... pdf 10.014KB  
 1ª DEFESA C. pdf 5.71KB  
 Baixar todos 2 anexos

Bom dia,

Segue anexo, defesa escrita do Sr. Prefeito Felipe Augusto, protocolada nesta Casa de Leis no dia 03/04/2024, que trata das Contas do Executivo referente ao exercício financeiro de 2020 e 2021.

A partir de amanhã, dia 04/04/2024, a Comissão de Finanças e Orçamento tem 30 (trinta) dias para emitir seu parecer.

Michele - Departamento Legislativo

29  
 MP







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA.	30
ASS.	MJ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

#### Apreciação das Contas prestadas pelo Executivo Municipal do ano de 2.021.

#### Plenário da Câmara,

O presente parecer versa sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo do ano de exercício de 2021, do Prefeito Municipal Felipe Augusto.

Esta Comissão analisou a Prestação de Contas de 2021, processo TC – 007345.989.20-6 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, juntamente com as explicações e justificativas apreentadas na defesa do Alcaide, cuminando no presente parecer.

#### PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DAS CONTAS

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, conforme artigo 71º, inciso II da Carta Magna, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

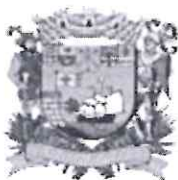
A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou, entretanto, quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração pública e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	31
ASS.:	MP

Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável ou desfavorável à aprovação, **podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão de 2/3 dos Edis.**

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por meio da sua Primeira Câmara, na 34ª sessão realizada em 17 de outubro de 2.023, pelo voto do Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal, contudo, apresenta recomendações sobre ações administrativas que devem ter modificadas e não mais realizadas.

Cabe observar que a ATJ e sua Chefia opinaram para emissão de parecer desfavorável.

O Ministério Público de Contas, no evento 131, também manifesta o posicionamento de que o Parecer seja pela rejeição das contas.

## MANIFESTAÇÃO DA ATJ E MPC PELO PARECER DESFAVORÁVEL

As manifestações da ATJ, bem como do Ministério Público de Contas apontaram as seguintes irregularidades:

1. Apontamentos relatam que a maior parte dos indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do marcador (C e C+), sinalizando baixa efetividade as políticas públicas locais;
2. Elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondendo ao patamar de 34,71% da despesa inicialmente fixada, não observando as orientações do próprio Tribunal de Contas (SDG 29/2010 e 32/2015), além de diversas falhas relacionadas ao planejamento, colocando em risco a realização efetiva do objetivo e metas apresentado pelo governo;
3. Existência de um altíssimo déficit financeiro no patamar de **R\$ 34.649.164,94 (trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, cabendo ser observado que se trata de um apontamento já em sua REINCIDÊNCIA;
4. Atraso de pagamento aos encargos devidos, GERANDO ÔNUS ao erário em função da aplicação de multa e juros;

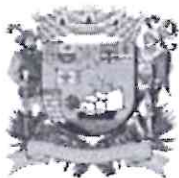
Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: [saosebastiao.sp.leg.br](http://saosebastiao.sp.leg.br)

Fiscalize seu Município [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	32
ASS.:	MP

5. Diversas incorreções relacioandas à gestão de pessoal, como o habitual pagamento de ELEVADAS HORAS EXTRAS, ato também reincidente;
6. Desobediência a Lei Complementar 173/2020 na concessão de gratificações estendidas, inclusive, aos ocupantes de cargos comissionados;
7. Elevado percentual de contratação temporária de professores, transformando a excessão constitucional em regra, o que contraria toda a legalidade do ato;
8. Ineficiência na gestão municipal de ensino, COM DESTAQUE NO BAIXO APROVEITAMENTO NA AVALIÇÃO do i-Educ, com foco nos problemas verificados nas escolas e a falta de vagas para o ensino infantil;
9. Ineficiência na gestão municipal de saúde, com destaque, sobretudo, para o baixo aproveitamento no i-Saúde e para os problemas verificados nas unidades de saúde;
10. Verifica-se também irregularidade no Regime Ordinário de Precatórios.

Os apontamentos apresentados vêm acompanhados de um histórico de contas desaprovadas, conforme quadro abaixo.

EXERCÍCIO	PROCESSO	SITUAÇÃO
2018	TC 4673.989.18	Desfavorável com Recomendação
2019	TC 5014.989.19	Desfavorável com Recomendação
2020	TC 3362.989.20	Desfavorável com Recomendação

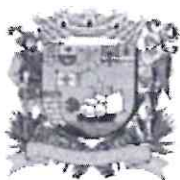
## VOTO DO RELATOR

Em que pese a manifestação final do Conselheiro Antonio Roque Citadini pela provação, o mesmo faz diversas recomendações sobre erros praticados pelo Sr. Prefeito Municipal Felipe Augusto.

A primeira recomendação diz respeito ao pagamento dos encargos sociais, ou melhor, ao NÃO PAGAMENTO dos encargos, diga-se de passagem, muitíssimo importante. Tais encargos foram pagos fora do prazo, acarretando ao erário multa e juros, ou seja, fazendo que saia dos cofres públicos, valores que poderiam ser aplicados em outros setores, como saúde e educação – que tiveram apontamentos negativos por falta de investimentos. Não foi apenas recomendações, mas sim **“severas recomendações...evitando-se, assim, prejuízos desnecessários aos cofres municipais.”**







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 33  
ASS. MP

O prejuízo desnecessário aos cofres públicos supracitado, poderia servir para melhor o índice do IEG-M, que encontra-se em "C", aprimorando assim a política local na áreas de Educação e Saúde.

Os itens que receberam maior atenção desta Comissão se concentra na falta de planejamento e gastos descontrolados do dinheiro público em todas as áreas, com ênfase na educação e principalmente na área da saúde.

Algo que também nos causa grande preocupação é o fato da dívida acumulada e não honrada junto ao Instituto de Previdência - São SebastiãoPrev, pois diz respeito diretamente aos direitos dos servidores, atingindo de forma preocupante a aposentadoria destes trabalhadores.

## DEFESA DO ALCAIDE

A defesa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal tem como base o artigo 20 do Decreto Lei 4.657/1942 que reza:

**"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."(GN)**

Seguindo o prisma apresentado pelo próprio Sr. Felipe Augusto, notamos que não basta apenas observar a decisão final do Nobre Conselheiro Antonio Roque Citadini, mas sim as consequências que os apontamentos e recomendações causaram ao Erário.

Continua a defesa do Prefeito Municipal em parágrafo da sua peça, colocando ao Parlamento a necessidade de considerar os apontamentos feito pelo Tribunal de Contas, afirmando que as falhas nas contas de 2.021 são **"objeto de relevação, com emissão de recomendações pertinentes."**

Continua sua defesa sendo apoiado pelo princípio da conveniência e oportunidade, o que cabe exclusivamente ao chefe do executivo.

No mais, a defesa se mostra de forma genérica e composta de diversas doutrinas, sem se aprofundar nos casos concretos apresentados em relação as falhas administrativas.

## CONCLUSÃO

Da análise de todo o processado e das informações prestadas pelo Prefeito, restou verificado que **AS CONTAS PRESTADAS, DEMONSTRAM O DESCOMPASSO FINANCEIRO DA GESTÃO.**

Não podemos, sob a justificativa ao princípio da conveniência e oportunidade, criar prejuízos ao erário, com aumento de déficit orçamentário, não pagamento dos encargos – gerando cobrança de multa e juros, desobedecer determinação legal, ter baixo







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 34  
ASS.: MP

rendimento junto ao i-Educ e i-Saúde, não proporcionar vagas suficientes ao ensino fundamental, entre outros.

Cabe ainda salientar o histórico das contas anteriores, que, apesar de rejeitadas, manteve todos os apontamentos negativos, não havendo demonstração de planejamento para uma melhor aplicação das políticas públicas que trouxessem melhor qualidade de vida aos munícipes.

Esta Comissão, com todo o respeito ao parecer do Conselheiro Antonio Roque Citadini, mas diverso dele, acohe o posicionamento da ATJ e Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer Desfavorável às contas no exercício do ano 2.021.

Pelo Exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Sebastião, composta pelo seu Presidente Giovani dos Santos, Secretário Daniel Simões da Costa e o Membro Ercílio de Souza, incumbida da análise das contas prestadas pelo Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião/SP no ano de 2.021, após análise detalhada de todos os documentos que fazem parte do expediente, conclui por emitir **PARECER DESFAVORÁVEL** delas, a acompanhando o posicionamento da ATJ e Ministério Público de contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Sugerimos, ainda, que após a votação pela Câmara Municipal, seja extraída cópia e encaminhada ao Ministério Público para tomar as devidas providências.**

Sala das Comissões, 19 de abril de 2.024

GIOVANI DOS SANTOS  
PRESIDENTE

DANIEL SIMÕES DA COSTA  
SECRETÁRIO

ERCÍLIO DE SOUZA  
MEMBRO

REJEITADO EM única DISCUSSÃO POR  
maioria (7x5) DE VOTOS.  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
28 / 05 / 24

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: [saosebastiao.sp.leg.br](http://saosebastiao.sp.leg.br)

Fiscalize seu Município [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROC.	_____
FOLHA:	35
ASS.	MP

**Câmara Municipal de São Sebastião**

**Protocolo: 463/2024**

Data: 24/05/2024 09:04:06

Interessado (a): FELIPE AUGUSTO

Assunto: Encaminha

Destinatário: PRESIDENTE

Descrição: PEDIDO PARA RETIRAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PAUTA



**Câmara Municipal  
de São Sebastião**

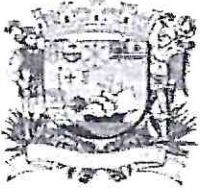
ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 39003400390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

SÃO SEBASTIÃO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO

0000000463 / 2024

PROC.:	_____
FOLHA:	36
ASS.:	_____

PROC.:	463/24
FOLHA:	FA 01
ASS.:	Pinta

**ASSUNTO:** Encaminha

**DESCRIÇÃO:** PEDIDO PARA RETIRAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PAUTA

<p>À Senhor Presidente para as devidas providências.</p>	<p>principal e no bof da Câmara municipal (fes. 07-09).</p>
<p>Elizimara de Souza Santana Coordenador de Expediente Geral Pinta</p>	<p>27/05/24 MP</p>
<p>À Diretoria Parlamentar,</p>	<p>Câmara Municipal de São Sebastião Michele Helene Santos Diretor Legislativo</p>
<p>Considerando que o pedido de fls. 01/06 foi aceitado pelo presidente na sessão do dia 21/05/2024 encaminho para intimação do Prefeito, para votação na próxima sessão. 24/05/2024.</p>	<p>À Diretoria Parlamentar, Ciente do despacho encaminho em devolução para apensamento ao processo de aprovação das Contas do Executivo.</p>
<p>Luciene P. de Carvalho Luciene P. de Carvalho Chefe de Gabinete</p>	<p>29/05/2024 Luciene P. de Carvalho Chefe de Gabinete</p>
<p>À Chefe de Gabinete,</p>	
<p>Ciente do despacho retro. Informe que o Ofício nº 82/2024 foi protocolado no gabinete do Exmo. Sr. Prefeito e publicado no Dorn da Prefeitura muni-</p>	







PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 38  
ASS.: MP

PROC.: 463/24  
FOLHA: 01  
ASS.: Ganha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/24

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
PROCOLO Nº 847  
DATA 22.05.24  
HORÁRIO 08.56  
VISTO: Ganha

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião /SP, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, expor e requerer o quanto segue:

O requerente, através da pauta da sessão da Câmara publicada nesta data, ficou ciente de que suas contas anuais, serão julgadas em plenário no dia de hoje.

Ocorre que, tanto o requerente, quanto seu patrono, não foram intimados/convocados formalmente do ato, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (grifo nosso).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PELA CÂMARA DOS



Recebido por autimina-  
cão do Sr. Presidente  
em 21/05/2024 às  
18h 10 min  
MP

PROC.	
FOLHA:	39
ASS.	ML

PROC.:	463/24
FOLHA:	02
ASS.:	Cinnia

VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo quando o Chefe do Executivo não foi regularmente convocado para a sessão, tampouco teve oportunidade de apresentar defesa escrita.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10273160020593002 Galiléia, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)

A defesa do requerente, pretende realizar sustentação oral em plenário, para defender a regularidade das contas.

Face ao exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, requer, seja o julgamento das contas retirado de pauta, para que o requerido e seu patrono possam realizar a defesa técnica, com total amplitude nos termos da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 21 de maio de 2.024



**ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR**

**OAB/SP – 180.414**





PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 40  
ASS.: MP

PROC.: 463/24  
FOLHA: 03  
ASS.: Pinha

## PROCURAÇÃO

**FELIPE AUGUSTO**, brasileiro, casado, prefeito municipal de São Sebastião, portador da Cédula de Identidade RG 28.038.857-3 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 257.435.448-67, residente e domiciliado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, 1.670, Porto Grande, São Sebastião - SP, 11608-200, pelo presente instrumento nomeia como seus procuradores os advogados: **Dr. Anthero Mendes Pereira, OAB/SP 122.720, Dr. Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP 180.414 e Dra. Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP 352.309**, todos com escritório à Avenida Liberdade, 21, 10º andar, conjunto 1000, Liberdade, CEP: 01503-000 São Paulo; aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**AD - JUDICIA**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta e outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**FELIPE AUGUSTO**



PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 4v  
ASS.: MP

PROC.: 463/24  
FOLHA: 04  
ASS.: Amha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
PROTOCOLO N°: 847  
DATA: 22.05.24  
HORÁRIO: 08:56  
VISTO: Pinha

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08/24

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito Municipal de São Sebastião /SP, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, expor e requerer o quanto segue:

O requerente, através da pauta da sessão da Câmara publicada nesta data, ficou ciente de que suas contas anuais, serão julgadas em plenário no dia de hoje.

Ocorre que, tanto o requerente, quanto seu patrono, não foram intimados/convocados formalmente do ato, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (grifo nosso).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PELA CÂMARA DOS





PROC.	
FOLHA:	42
ASS.	MP

PROC.:	463/24
FOLHA:	05
ASS.:	Amara

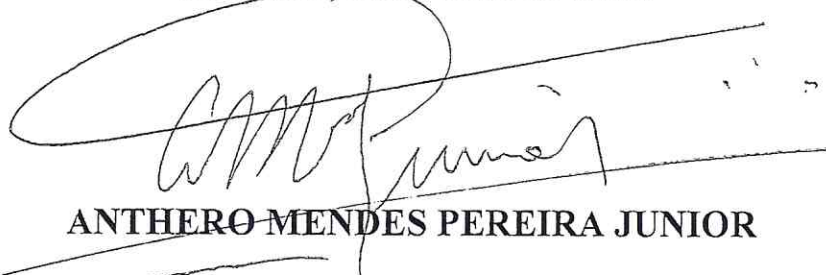
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo quando o Chefe do Executivo não foi regularmente convocado para a sessão, tampouco teve oportunidade de apresentar defesa escrita.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10273160020593002 Galiléia, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)

A defesa do requerente, pretende realizar sustentação oral em plenário, para defender a regularidade das contas.

Face ao exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, requer, seja o julgamento das contas retirado de pauta, para que o requerido e seu patrono possam realizar a defesa técnica, com total amplitude nos termos da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 21 de maio de 2.024



**ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR**

**OAB/SP – 180.414**






PROC..	
FOLHA:	43
ASS..	MP

PROC.:	463/24
FOLHA:	06
ASS.:	Anna

## PROCURAÇÃO

**FELIPE AUGUSTO**, brasileiro, casado, prefeito municipal de São Sebastião, portador da Cédula de Identidade RG 28.038.857-3 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 257.435.448-67, residente e domiciliado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, 1.670, Porto Grande, São Sebastião - SP, 11608-200, pelo presente instrumento nomeia como seus procuradores os advogados: **Dr. Anthero Mendes Pereira, OAB/SP 122.720, Dr. Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP 180.414 e Dra. Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP 352.309**, todos com escritório à Avenida Liberdade, 21, 10º andar, conjunto 1000, Liberdade, CEP: 01503-000 São Paulo; aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**AD - JUDICIA**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta e outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.



---

**FELIPE AUGUSTO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.	Litoral Norte - São Paulo
FOLHA:	44
ASS.:	MP

PROC.	463/24
FOLHA	07
ASS	MP

Ofício nº. 82/2024

São Sebastião, 24 de maio de 2024.

*Excelentíssimo Senhor Prefeito,*

Venho, pelo presente, notificar a Vossa Excelência, que, na data de 28/05/2024, no plenário desta Câmara Municipal, às 18 horas, iniciará sessão ordinária, oportunidade em que será realizada votação das contas do município, referente aos anos de 2020 e 2021.

Nessa ocasião, Vossa Excelência ou seu defensor legalmente constituído terão a oportunidade de fazer a defesa oral das contas citadas acima, perante o plenário, antes da votação das mesmas, pelo prazo de até 02 (duas) horas, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa garantidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, é a presente notificação a Vossa Excelência, para o acima descrito, bem como para notificar sua defesa sobre o julgamento acima descrito.

Atenciosamente,

  
**Marcos Antônio do Carmo Fuly**  
Presidente

*À Sua Excelência*

**FELIPE AUGUSTO**

*Prefeito Municipal de*

*São Sebastião/SP*

PREFEITURA MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 1446
DATA 24/05/24
12:00 Hº
VISTO TIENAN

Praça Professor Antônio Argino - 84 - Centro - São Sebastião/SP - CEP: 11608-554 - Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: [saosebastiao.sp.leg.br](http://saosebastiao.sp.leg.br)



Fiscalize seu município: [www.portaldocidadadoes.sp.gov.br](http://www.portaldocidadadoes.sp.gov.br)  
Autenticar documento em <http://mopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

Ofício nº. 82/2024

Edição 1739 – 24 de maio de 2024

São Sebastião, 24 de maio de 2024.  
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho, pelo presente, notificar a Vossa Excelência, que, na data de 28/05/2024, no plenário desta Câmara Municipal, às 18 horas, iniciará sessão ordinária, oportunidade em que será realizada a votação das contas do município, referente aos anos de 2020 e 2021.

Nessa ocasião, Vossa Excelência ou seu defensor legalmente constituído terão a oportunidade de fazer a defesa oral das contas citadas acima, perante o plenário, antes da votação das mesmas, pelo prazo de até 02 (duas) horas, garantido-lhe, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa garantidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, é a presente notificação a Vossa Excelência, para o acima descrito, bem como para nulificar sua defesa sobre o julgamento acima descrito.

Atenciosamente,  
Marcos Antônio do Carmo Fuly  
Presidente

A Sua Excelência  
FELIPE AUGUSTO  
Prefeito Municipal de  
São Sebastião/SP

PROC	463/24
FOLHA	08
ASS	MJ

LEI  
Nº 3046/2024

"Institui no Calendário Oficial de Eventos a 'Semana Municipal de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas' a ser realizada no período de 16 de Março, e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos de São Sebastião, a 'Semana Municipal de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas' a ser realizada no período de 16 de Março, data em que é comemorado o 'Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas', criado pela Lei nº 12.513, de 2 de Dezembro de 2011.

Artigo 2º - A 'Semana Municipal de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas' objetiva alertar a população e, principalmente crianças e jovens, em relação ao grave problema, e adotar ações voltadas à redução dos impactos das mudanças climáticas.

Artigo 3º - A Prefeitura do município, por meio das Secretarias da Educação, Meio Ambiente, Saúde e Segurança, por meio da equipe da Defesa Civil, poderá estabelecer e organizar o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante o período e contar com a parceria de entidades, organizações e demais instituições que possam contribuir para a melhor divulgação e realização da 'Semana Municipal de Conscientização das Mudanças Climáticas' com o intuito de envolver toda a sociedade sobre esta questão que afeta a população mundial.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 24 de maio de 2024.  
FELIPE AUGUSTO  
Prefeito

DECRETO  
Nº 9152/2024

"Dispõe sobre revogação do Decreto nº. 8773/2023, e posteriormente a oficialização de via pública no Núcleo Vila Carioca, Bairro Juquey."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais; Considerando o princípio da autotutela administrativa; Considerando a necessidade de se revogar o Decreto nº. 8773/2023, devido a promulgação da Lei nº. 2939/2022, que altera a denominação da Rua Pinheiro para Rua Elba Medeiros de Oliveira, no Núcleo Vila Carioca, bairro Juquey.

DECRETA

Art. 1º - Fica oficialmente integrada ao sistema público viário do Município a seguinte via pública no Bairro de Juquey, que assim se descreve e caracteriza:

Rua Elba Medeiros de Oliveira - Memorial Descritivo

Rua Elba Medeiros de Oliveira, sistema viário do núcleo "34 - Vila Carioca", no Bairro Juquey, neste município, com início no vértice 01, de coordenadas UTM DATUM SIRGAS 2000 E. 426.149,752 m e N. 7.372.559,594 m; na divisa com o Lote 01 da Quadra 01 e a Faixa de Domínio da Rodovia Dr. Manoel Hyppolito do Rego; deste, segue com azimute 167°07'42" e distância de 17,63 m, confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia Dr. Manoel Hyppolito do Rego até o vértice 133, de coordenadas E. 426.153,680 m e N. 7.372.542,404 m; deste, segue em curva com raio de 6,99 m e desenvolvimento de 4,52 m, confrontando com o Sistema de Lazer 01 até o vértice 132, de coordenadas E. 426.150,821 m e N. 7.372.539,006 m; deste, segue com azimute 191°12'12" e distância de 34,60 m, confrontando com o Sistema de Lazer 01 até o vértice 25, de coordenadas E. 426.144,196 m e N. 7.372.505,044 m; deste, segue com azimute 192°38'09" e distância de 4,92 m, confrontando com o Lote 01 da Quadra 02 até o vértice 24, de coordenadas E. 426.143,120 m e N. 7.372.500,241 m; deste, segue com azimute 183°33'35" e distância de 15,06 m, confrontando com o Lote 01 da Quadra 02 até o vértice 23, de coordenadas E. 426.142,185 m e N. 7.372.495,210 m; deste, segue com azimute 183°33'35" e distância de 0,51 m, confrontando com o Lote 02 da Quadra 02 até o vértice 30, de coordenadas E. 426.142,153 m e N. 7.372.484,701 m; deste, segue com azimute 178°57'11" e distância de 8,50 m, confrontando com o Lote 02 da Quadra 02 até o vértice 29, de coordenadas E. 426.142,308 m e N. 7.372.475,204 m; deste, segue com azimute 176°30'32" e distância de 11,52 m, confrontando com o Lote 03 da Quadra 02 até o vértice 34, de coordenadas E. 426.142,588 m e N. 7.372.464,690 m; deste, segue com azimute 181°30'21" e distância de 11,72 m, confrontando com o Lote 04 da Quadra 02 até o vértice 35, de coordenadas E. 426.142,280 m e N. 7.372.452,974 m; deste, segue com azimute 174°56'41" e distância de 12,63 m, confrontando com o Lote 05 da Quadra 02 até o vértice 38, de coordenadas E. 426.143,393 m e N. 7.372.440,352 m; deste, segue com azimute 178°29'54" e distância de 8,29 m, confrontando com o Lote 06 da Quadra 02 até o vértice 42, de coordenadas E. 426.143,610 m e N. 7.372.432,101 m; deste, segue com azimute 178°29'54" e distância de 6,16 m, confrontando com o Lote 06 da Quadra 02 até o vértice 41, de coordenadas E. 426.143,772 m e N. 7.372.425,941 m; deste, segue com azimute 178°29'54" e distância de 9,92 m, confrontando com o Lote 06 da Quadra 02 até o vértice 40, de coordenadas E. 426.144,032 m e N. 7.372.418,024 m; deste, segue com azimute 181°05'14" e distância de 15,71 m, confrontando com o Lote 07 da Quadra 02 até o vértice 45, de coordenadas E. 426.143,734 m e N. 7.372.400,314 m; deste, segue com azimute 181°05'14" e distância de 13,48 m, confrontando com o

Lote 08 da Quadra 02 até o vértice 47, de coordenadas E. 426.143,478 m e N. 7.372.386,833 m; deste, segue com azimute 181°05'14" e distância de 13,66 m, confrontando com o Lote 09 da Quadra 02 até o vértice 48, de coordenadas E. 426.143,219 m e N. 7.372.373,178 m; deste, segue com azimute 181°05'14" e distância de 6,24 m, confrontando com o Imóvel de Identificação Cadastral: 3133.111.3384.0013.0000, frente para a Rua Tiradentes, Número Predial 141, (Região Augusta de Castro e Castro) até o vértice 139, de coordenadas E. 426.143,219 m e N. 7.372.366,941 m; deste, segue em curva com raio de 8,68 m e desenvolvimento de 5,97 m, confrontando com a Área Livre até o vértice 138, de coordenadas E. 426.138,219 m e N. 7.372.358,352 m; deste, segue com azimute 0°00'00" e distância de 1,10 m, confrontando com a Área Livre até o vértice 137, de coordenadas E. 426.138,219 m e N. 7.372.360,056 m; deste, segue em curva com raio de 10,52 m e desenvolvimento de 8,86 m, confrontando com a Área Livre até o vértice 136, de coordenadas E. 426.129,658 m e N. 7.372.360,906 m; deste, segue com azimute 204°15'53" e distância de 1,03 m, confrontando com a Área Livre até o vértice 135, de coordenadas E. 426.129,235 m e N. 7.372.359,967 m; deste, segue em curva com raio de 8,68 m e desenvolvimento de 19,67 m, confrontando com o Sistema de Lazer 02 até o vértice 130, de coordenadas E. 426.132,754 m e N. 7.372.375,234 m; deste, segue com azimute 82°17'00" e distância de 1,97 m, confrontando com o Lote 13 da Quadra 04 até o vértice 129, de coordenadas E. 426.134,710 m e N. 7.372.375,559 m; deste, segue com azimute 358°28'26" e distância de 12,14 m, confrontando com o Lote 13 da Quadra 04 até o vértice 125, de coordenadas E. 426.134,387 m e N. 7.372.387,698 m; deste, segue com azimute 358°28'26" e distância de 8,26 m, confrontando com o Lote 12 da Quadra 04 até o vértice 123, de coordenadas E. 426.134,167 m e N. 7.372.395,956 m; deste, segue com azimute 358°28'26" e distância de 8,55 m, confrontando com o Lote 11 da Quadra 04 até o vértice 120, de coordenadas E. 426.133,939 m e N. 7.372.404,498 m; deste, segue com azimute 358°28'26" e distância de 20,35 m, confrontando com o Lote 10 da Quadra 04 até o vértice 116, de coordenadas E. 426.133,397 m e N. 7.372.424,837 m; deste, segue com azimute 2°07'30" e distância de 16,21 m, confrontando com o Lote 09 da Quadra 04 até o vértice 115, de coordenadas E. 426.133,998 m e N. 7.372.441,040 m; deste, segue com azimute 2°07'30" e distância de 6,79 m, confrontando com o Lote 08 da Quadra 04 até o vértice 114, de coordenadas E. 426.134,250 m e N. 7.372.447,829 m; deste, segue com azimute 356°28'40" e distância de 11,99 m, confrontando com o Lote 07 da Quadra 04 até o vértice 113, de coordenadas E. 426.133,503 m e N. 7.372.459,796 m; deste, segue com azimute 331°49'10" e distância de 5,55 m, confrontando com o Lote 07 da Quadra 04 até o vértice 112, de coordenadas E. 426.130,882 m e N. 7.372.464,688 m; deste, segue com azimute 353°13'28" e distância de 9,49 m, confrontando com a Rua Carioca até o vértice 72, de coordenadas E. 426.129,763 m e N. 7.372.474,109 m; deste, segue com azimute 24°06'00" e distância de 4,66 m, confrontando com o Lote 08 da Quadra 03 até o vértice 71, de coordenadas E. 426.131,669 m e N. 7.372.478,384 m; deste, segue com azimute 11°35'03" e distância de 4,81 m, confrontando com o Lote 07 da Quadra 03 até o vértice 70, de coordenadas E. 426.132,635 m e N. 7.372.489,078 m; deste, segue com azimute 11°35'03" e distância de 10,03 m, confrontando com o Lote 06 da Quadra 03 até o vértice 69, de coordenadas E. 426.134,848 m e N. 7.372.492,899 m; deste, segue com azimute 16°13'49" e distância de 6,11 m, confrontando com a Travessa da Rua Pinheiro até o vértice 16, de coordenadas E. 426.136,357 m e N. 7.372.498,769 m; deste, segue com azimute 11°35'14" e distância de 24,02 m, confrontando com o Lote 05 da Quadra 01 até o vértice 11, de coordenadas E. 426.141,318 m e N. 7.372.522,269 m; deste, segue com azimute 9°46'30" e distância de 8,19 m, confrontando com o Lote 04 da Quadra 01 até o vértice 09, de coordenadas E. 426.142,709 m e N. 7.372.530,340 m; deste, segue com azimute 9°46'30" e distância de 8,02 m, confrontando com o Lote 03 da Quadra 01 até o vértice 07, de coordenadas E. 426.144,071 m e N. 7.372.538,242 m; deste, segue com azimute 357°39'50" e distância de 13,50 m, confrontando com o Lote 02 da Quadra 01 até o vértice 02, de coordenadas E. 426.143,521 m e N. 7.372.551,735 m; deste, segue com azimute 36°24'25" e distância de 10,03 m, confrontando com o Lote 01 da Quadra 01, até o vértice 01. Inicial desta descrição, encerrando a área de 1.829,95 m² (um mil, oitocentos e vinte e nove metros e noventa e cinco decímetros quadrados), tudo conforme planta topográfica anexa.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o empacotamento da via pública acima descrita.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº. 8773/2023.

São Sebastião, 24 de maio de 2024.  
FELIPE AUGUSTO  
Prefeito

PROC.	
FOLHA:	45
ASS.	MJ

DECRETO

Nº 9150/2024

"Dispõe sobre a alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde - COMUS"

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pela Lei nº. 2863/2021 de 17 de dezembro de 2021.

DECRETA

Art. 1º - Fica alterada a composição do Conselho Municipal de Saúde - COMUS - Biênio 2024/2025, nomeando-se os representantes abaixo indicados:

I- DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Secretaria de Saúde indicados pela Secretária da Saúde  
Membro Titular: Laysa Christina Pires do Nascimento  
Membro Suplente: Dilmara Oliveira Abreu  
Membro Titular: Leticia Henrique Santos  
Membro Suplente: Carla Brasil de Oliveira  
Membro Titular: Fernanda Carolina Souza Lima Paluri Cunha  
Membro Suplente: Mara Cristina Siegrist  
Membro Titular: Felipe Manoel R. Moniz  
Membro Suplente: Willians Alves Santana

II- DOS REPRESENTANTES PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE

Irmãdade Santa Casa Coração de Jesus  
Membro Titular: Ana Maria Bielechki  
Membro Suplente: Cristiano Barboni de Freitas

III- DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DE SAÚDE

SESAU - Secretaria de Saúde de São Sebastião  
Membro Titular: Marcos Vinicius Guedes dos Santos  
Membro Suplente: Vanderson dos Santos

FUPSS - Fundação de Saúde Pública de São Sebastião  
Membro Titular: Carlos Eduardo Mackevicius  
Membro Suplente: aguardando indicação

SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos de São Sebastião  
Membro Titular: Adriana dos Santos Chaves  
Membro Suplente: Maria Sonete de Abreu Silva

AMESSI - Associação Médica de São Sebastião e Ilhéabela

Data da disponibilização: 24/05/2024  
Data da publicação: 27/05/2024

Ano 07 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

Beatriz Rego - MTB: 53414/SP

Assinado por: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/A3FD-ABE5-9D4C-202B> e informe o código A3FD-ABE5-9D4C-202B





# Diário Oficial

## Câmara Municipal de São Sebastião

Presidente da Câmara  
Marcos Antonio do Carmo Fuly  
Prefeito  
Felipe Augusto

27 de maio de 2024

EDIÇÃO Nº 48

<https://saosebastiao.sp.leg.br>

### Convocações

Ofício nº. 82/2024

PROC.	463/24
FOLHA	09
ASS.	MD

São Sebastião, 24 de maio de 2024

PROC.	
FOLHA	46
ASS.	MD

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho, pelo presente, notificar a Vossa Excelência, que, na data de 28/05/2024, no plenário desta Câmara Municipal, às 18 horas, iniciará sessão ordinária, oportunidade em que será realizada votação das contas do município, referente aos anos de 2020 e 2021.

Nessa ocasião, Vossa Excelência ou seu defensor legalmente constituído terão a oportunidade de fazer a defesa oral das contas citadas acima, perante o plenário, antes da votação das mesmas, pelo prazo de até 02 (duas) horas, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa garantidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, é a presente notificação a Vossa Excelência, para o acima descrito, bem como para notificar sua defesa sobre o julgamento acima descrito.

Atenciosamente,

Marcos Antônio do Carmo Fuly

Presidente

Vossa Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	47
ASS.	MJ

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 07/2023

**“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2021.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2021.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

**MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY**  
**PRESIDENTE**

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 08/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000  
Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Fiscalize seu Município em [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)  
Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Diário Oficial

Câmara Municipal de São Sebastião

Presidente da Câmara  
Marcos Antonio do Carmo Fuly  
Prefeito  
Felipe Augustus

30 de maio de 2024

EDIÇÃO Nº 49

<https://saosebastiao.sp.leg.br>

## Decretos

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 07/2023

PROC..	_____
FOLHA.	48
ASS..	MJ

**“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2021.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2021.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY

PRESIDENTE

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 08/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 06/2023

**“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2020.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>

Diário Oficial com o identificador 39003400390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da Lei 14.063/2020. A Câmara Municipal de São Sebastião fornece o sistema de verificação e autenticidade da assinatura digital deste documento através do link





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	49
ASS.	MP

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 07/2024

**“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2021.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2021.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

**MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY**  
**PRESIDENTE**

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 08/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000  
Site Oficial: [saosebastiao.sp.leg.br](http://saosebastiao.sp.leg.br)



Fiscalize seu Município em [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)  
Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 39003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Diário Oficial

Câmara Municipal de São Sebastião

Presidente da Câmara  
Marcos Antonio do Carmo Fuly  
Prefeito  
Felipe Augusto

07 de junho de 2024

EDIÇÃO Nº 50

<https://saosebastiao.sp.leg.br>

Decretos

PROC.	_____
FOLHA:	60
ASS.	MP

ERRATA

\* Onde leu 2023 na publicação do dia 30 de maio, lê-se 2024

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 06/2024

**“Aprova as Contas do Executivo Municipal de São Sebastião referente ao Exercício de 2020.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2020.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY

PRESIDENTE

**(Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)**

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 07/2024

**“Aprova as Contas do Executivo Municipal de**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Diário Oficial assinado e Assinado digitalmente de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da Câmara Municipal de São Sebastião fornece o sistema de verificação e autenticidade da assinatura conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. digital deste documento através do link





# Diário Oficial

Câmara Municipal de São Sebastião

RC	
OLPA	5/1
ASS.	MD

Presidente da Câmara

Marcos Antonio do Carmo Fuly

Prefeito

Felipe Augusto

07 de junho de 2024

EDIÇÃO Nº 50

<https://saosebastiao.sp.leg.br>

**São Sebastião referente ao Exercício de 2021.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2021.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY

PRESIDENTE

**(Projeto de Decreto Legislativo nº. 08/24 – aut. Comissão de Finanças e Orçamento)**

- Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>

Diário Oficial de São Sebastião e Assinado Digitalmente de acordo com o identificador 39003400390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da Lei nº 14.063/2020. A Câmara Municipal de São Sebastião fornece o sistema de verificação e autenticidade da assinatura digital deste documento através do link <http://saosebastiao.sp.leg.br/governamental/legislativo/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício n.º. 93/2024

PROC.	
FOLHA	52
ASS.	MP

São Sebastião, 29 de maio de 2024.

TC – 007345.989.20-6

Prefeitura Municipal de São Sebastião

Exercício: 2021

Prefeito: Felipe Augusto.

Servimos do presente para informar que na Décima Sétima Sessão Ordinária da Décima Oitava Reunião da Câmara Municipal de São Sebastião, realizada no dia 28/05/2024, foi **rejeitado** por maioria de votos (8X4), o **Projeto de Decreto Legislativo n.º. 08/2024** que trata das Contas do Executivo referente ao Exercício de 2021, seguindo anexo ata e projeto de decreto legislativo.

Tendo em vista a rejeição do projeto de decreto legislativo acima descrito, ficam **aprovadas** as Contas do Executivo de 2021.

Colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**Marcos Antônio do Carmo Fuly**  
“Marcos Fuly”  
**PRESIDENTE**

Ao

**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**São Paulo/SP**





Contas do Executivo - 2021

cmss.secretaria <cmss.secretaria@uol.com.br>

Para: ur07@tce.sp.gov.br gzanin@tce.sp.gov.br

07/06/2024 09:53

Entrada 1.056

Enviados

Rascunhos 407

Lixeira

Quarentena 54

Destacados

Não lidos

ATAS TRANSCRITAS 1

Señt

Editar pastas

Carregar nova pasta

Pesquisar

PROC. FOLHA: 53 ASS. 12

Bom dia, Ilustre Diretora Técnica de Divisão do TCE - Unidade Regional de São José dos Campos Srª Cibele de Lima Zanin Martinusso

Servimos da presente, para encaminhar, cumprindo assim as determinações legais, cópia integral do Projeto de Decreto Legislativo, de tramitação/votação das Contas do Executivo referente ao exercício de 2021, do Prefeito Felipe Augusto, prefeito do município de São Sebastião/SP

Colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos

